



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201701358		
PARECER CNE/CES N°: 284/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), código e-MEC nº 4093, com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, CEP: 81070-150, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, código e-MEC nº 2573, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.972.854/0001-90.

O pedido foi protocolado em 12 de abril de 2017, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC nº 201701358. Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para a oferta na modalidade EaD dos cursos superiores abaixo indicados:

CURSO	PROCESSO N°	CÓDIGO DO CURSO
Pedagogia	201701359	1385465
Administração	201701361	1385467

Na sequência do processo de credenciamento, após Despacho Saneador parcialmente satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A visita de avaliação ocorreu no período de 11 a 15 de novembro de 2018. Apenas a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação, e após análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), o Relatório foi reformado e registrou os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
2 – Desenvolvimento institucional	4,14
3 – Políticas acadêmicas	3,40
4 – Políticas de gestão	3,14
5 – Infraestrutura	3,17
Conceito Final Faixa	3

Como se observa, a IES obteve conceito final ou Conceito Institucional (CI) igual 3 (três), com todos os eixos avaliados com conceitos satisfatórios.

Em manifestação opinativa sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 12 de fevereiro de 2022, com sugestão de indeferimento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) consignou o seguinte:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201701358.

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 2573.

CNPJ: 04.972.854/0001-90.

Razão Social: ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA – EPP.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 4093.

Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba – UNIFATEC.

Endereço: Rua Itacolomi, 450, SEDE, Portão, Curitiba/PR - CEP: 81070-150.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2021).

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2020).

IGC - Índice Geral de Cursos: 4 (2019).

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201701361	1385467	ADMINISTRAÇÃO
201701359	1385465	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 17/10/2017, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 140047), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 11/11/2018 a 15/11/2018, no endereço: Rua Itacolomi, nº 450, SEDE, Portão, Curitiba/PR, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,40
Eixo 4: Políticas de gestão	2,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,17
Conceito Final	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

**** alteração do conceito atribuído ao indicador 4.3 de 1 para 4; e**

**** manutenção dos conceitos atribuídos aos demais indicadores: 4.5 (conceito 2), 4.7 (conceito 2) e 5.14 (conceito 2).**

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA

Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,40
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,17
Conceito Final Faixa	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

Art. 6º, § 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Conforme citado no item 3 deste parecer, a visita da comissão ocorreu em período posterior à publicação do atual marco legal regulatório da educação superior, tendo a instituição tido tempo hábil para a inserção da documentação atualizada exigida pelo art. 6º, § 6º da Portaria acima citada.

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018. Essa normativa alterou os critérios para a triagem das instituições de educação de nível superior que seriam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme elencado abaixo:

possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

O Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD nº 201701358 incluído na Portaria nº 1.010/2019. Ressalte-se que na Portaria constava o nome FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA, pois a instituição somente foi credenciada como Centro Universitário em 28/12/2021, por meio da Portaria nº 1.057/2021.

Vinculado ao processo de credenciamento EaD se encontravam os processos de autorização EaD vinculada de número 201701361, do curso superior de Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO (cód. 1385467) e de número 201701359, do curso de Licenciatura em PEDAGOGIA (cód. 1385465).

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasa a análise da comissão de avaliação, validada pela CTAA.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 2: Embora não haver descrição da base tecnológica no PDI e dos recursos disponíveis, foi apresentado à comissão in loco documentos que comprovam a utilização de recursos tecnológicos na sede, a citar: Um link de internet de 50 Mbps, um link de internet de 15 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 100 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 150 Mbps; Ambiente Virtual de Aprendizagem plataforma Moodle; Sistema de Gestão Acadêmico; Biblioteca Virtual; Sistema de gestão de acervo bibliográfico; Estúdio para produção audiovisual equipado como câmeras, filmadoras, mesa de som e softwares de edição; Equipamentos de informática diversos como computadores, notebooks e impressoras para uso administrativo e acadêmicos. De acordo com a visita in loco às instalações físicas da instituição (sede) a estabilidade da capacidade da rede de energia elétrica e lógica é adequada às atividades da instituição. Foi informado que a instituição possui um sistema de hardware e de software para a filtragem dos dados, mas não foi mostrado a infraestrutura de equipamentos que permitem os serviços de segurança da informação. Apesar de estar descrito no PDI, seção 12.20, página 226 que será garantido um acordo de serviço, dispositivos de segurança da informação, plano de contingência e funcionamento 24x7, in loco não foi possível verificar a infraestrutura e planos detalhados efetivos para estes serviços e no PDI não possui detalhamento suficiente para serem considerados válidos. Não foram localizados no PDI e na visita in loco a existência de uma Política de Gestão da Segurança da Informação.

A CTAA na fase de Manifestação analisou a impugnação da IES, que se contrapôs ao conceito atribuído ao indicador 5.14, e concluiu o que se segue:

Por fim, a IES reclama a impugnação do indicador 5.14 (no relatório disponibilizado consta indicador 6.14: infraestrutura tecnológica), cujo conceito atribuído pela Comissão de Avaliação foi 2. A justificativa apresentada pela IES foi: “[...] Comparando esse texto com o disposto nos critérios de análise dos conceitos

inferiores, percebe-se que os avaliadores atribuíram nota 2 nesse indicador porque entenderam que a IES não possui (a)-segurança da informação, (b) -plano de contingência e c) -condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana [...]”(sic).

A Comissão de Avaliação justifica o conceito dado a esse indicador, por meio do texto que segue: “Embora não haver descrição da base tecnológica no PDI e dos recursos disponíveis, foi apresentado à comissão in loco documentos que comprovam a utilização de recursos tecnológicos na sede, a citar: Um link de internet de 50 Mbps, um link de internet de 15 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 100 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 150 Mbps; Ambiente Virtual de Aprendizagem plataforma Moodle; Sistema de Gestão Acadêmico; Biblioteca Virtual; Sistema de gestão de acervo bibliográfico; Estúdio para produção audiovisual equipado como câmeras, filmadoras, mesa de som e softwares de edição; Equipamentos de informática diversos como computadores, notebooks e impressoras para uso administrativo e acadêmicos. De acordo com a visita in loco às instalações físicas da instituição (sede) a estabilidade da capacidade da rede de energia elétrica e lógica é adequada às atividades da instituição. Foi informado que a instituição possui um sistema de hardware e de software para a filtragem dos dados, mas não foi mostrado a infraestrutura de equipamentos que permitem os serviços de segurança da informação. Apesar de estar descrito no PDI, seção 12.20, página 226 que será garantido um acordo de serviço, dispositivos de segurança da informação, plano de contingência e funcionamento 24x7, in loco não foi possível verificar a infraestrutura e planos detalhados efetivos para estes serviços e no PDI não possui detalhamento suficiente para serem considerados válidos. Não foram localizados no PDI e na visita in loco a existência de uma Política de Gestão da Segurança da Informação.”(sic)

Considerando a clareza da informação transcrita pela Comissão de Avaliação, bem como o PDI apensado ao Sistema e-MEC, não há porque majorar o conceito atribuído a esse indicador.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		

PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação, validado pela CTAA. (Grifos nossos)
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201701361	1385467	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201701359	1385465	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição fica obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Em síntese, a SERES manifestou opinião desfavorável ao credenciamento exclusivamente em razão do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.14 – Infraestrutura Tecnológica, descrito como basilar para análise do pedido.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, como já assinalado, do credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC no dia 12 de abril de 2017. Conforme destacado pela SERES, em sede de Parecer Final, a IES obteve credenciamento provisório para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD nos termos da Portaria SERES nº 1.010, de 20 de maio de 2019, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de outubro de 2018.

No caso concreto, a IES obteve Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 3 (três) e todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

A SERES a emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento EaD. Alegou a SERES que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 5º, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito

atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. Isso porque indicador integra a dimensão e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura, do qual o indicador faz parte, foi avaliado com conceito 3,29, satisfatório. Além disso, o resultado global da avaliação registrou conceito final 3 (três), valor satisfatório. Vale esclarecer que o indicador considerado determinante encerra caráter material, pode ser corrigido prontamente pela IES.

Cabe apontar, ainda, que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, utilizada pela SERES como único fundamento para indeferir o pedido do UNIFATEC, foi publicada em 21 de dezembro de 2017, enquanto o protocolo do pedido de credenciamento institucional para a modalidade EaD foi realizado em 12 de abril de 2017. Dessa forma, a normativa adotada pela SERES não se aplica ao caso concreto, em razão dos princípios da temporalidade e da segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve o UNIFATEC revela potencial de oferta de cursos superiores em padrão satisfatório.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 3 (três), com conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido.

No que tange a autorização de cursos superiores vinculados, observa-se que as avaliações realizadas por especialistas do Inep registraram os seguintes conceitos às respectivas dimensões:

CURSO	PROCESSO Nº	CÓDIGO DO CURSO	DIMENSÃO 1	DIMENSÃO 2	DIMENSÃO 3	CC
Pedagogia (licenciatura)	201701359	1385465	4,00	3,36	3,73	4
Administração (bacharelado)	201701361	1385467	4,29	4,36	4,44	4

A opinião pelo indeferimento da autorização para os cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, deu-se, exclusivamente, em razão da sugestão de indeferimento do próprio credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, conforme apontado pela SERES:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201701358, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5.CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1385467 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TECNOLOGIA DE CURITIBA, com sede no endereço: Rua Itacolomi, 450, SEDE, Portão, Curitiba/PR, mantido pela ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA - EPP, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201701358, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Dessa forma, entende-se que a oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, reúnem plenas condições para aprovação, segundo os parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente